



## Acórdão 00433/2022-8 - Plenário

**Processo:** 01710/2022-2

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** CMVV - Câmara Municipal de Vila Velha

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** Cidadão, TENORIO MIGUEL MERLO, MARCELO SOUZA NUNES, ANTONIO MARCOS DE FREITAS, LAURA PEREIRA ULIANA, ROGERIO CARDOSO SILVEIRA, WANDERSON PIRES, PABLO COSTA FERREIRA, JONIMAR SANTOS OLIVEIRA, ELIANE FAIOLI SALOMAO, JOAO ARTEN, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, JAQUELINE FIOROTTE COVRE CARIELLO, JOAO BATISTA GAGNO INTRA, OZIAS NUNES PEREIRA, VALTER RITO ROCON, TANIA MARES LOUREIRO MARTINS, ALMIR NERES DE SOUZA, VALDIR NEITZEL, MARCOS ANDRE NOGUEIRA FRASSON, BELARMINO NUNES FILHO, ELSON LUIZ NIEIRO, ROBSON RODRIGUES BATISTA, ANA MARIA BARBOSA DA SILVA FRASSON, GERALDO FIENI, RAMALHETE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA

**Recorrente:** IVAN CARLINI

**Procuradores:** ELIZABETH LEMOS COUTINHO (OAB: 7538-ES), FREDERICO ANGELO RAMALDES (OAB: 5053-ES), DANIELE BRAIDE TARTAGLIA (OAB: 18079-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), CAMILLA GOMES DE ALMEIDA BADA (OAB: 11199-ES), MARIA NAZARET DE CASTRO BATISTA (OAB: 13876-ES), SAULO NASCIMENTO COUTINHO (OAB: 13765-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINALIDADE DE  
SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU  
OBSCURIDADE DO JULGADO — CONHECER –  
NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.**

Não provimento dos embargos de declaração por  
inexistência de omissão.

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Srº Ivan Carlini em face do **Acórdão TC 00136/2022-3**, proferido nos autos do **Processo TC 02175/2012-5**, alusivo à prestação de contas anual de ordenador, tendo a parte dispositiva da decisão recorrida sido exarada nos seguintes termos:

**1. ACÓRDÃO TC-136/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o processo sem resolução do mérito, quanto ao **RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA ANUAL**;

**1.2. DETERMINAR** o **RETORNO DOS AUTOS À ÁREA TÉCNICA**, quanto à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS** para instruí-lo, nos termos regimentais, desconsiderando os achados do Relatório de Auditoria Ordinária Anual, com posterior devolução dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator;

**1.3. DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao MPC;

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

3. Data da Sessão: 17/02/2022 – 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

Em face desta decisão, alega o Embargante, em síntese, que o acórdão resto omissis quanto à aplicação da prescrição ao processo de prestação de contas anual, e que, em razão disso, devem ser atribuídos efeitos modificativos ao julgado, o que, em verdade, não se verifica.

Com isso, vieram os autos a este gabinete para elaboração de Voto.

É o relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Imperioso destacar inicialmente que o pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é que exista na decisão – em sua parte dispositiva –, obscuridade, contradição ou omissão, na forma do § 1º do art. 167 da Lei 621/2012 e art. 1022 do CPC/2015 em aplicação subsidiária, conforme dispõe o art. 70 da LC 622/2012.

No mais, a análise dos pressupostos recursais passa pela verificação, no caso concreto, da tempestividade, da capacidade da parte, o interesse recursal, a legitimidade processual, da regularidade formal, do cabimento do recurso, bem como da inexistência de fato impeditivo ou extintivo da faculdade de recorrer. Esse delineamento é condição essencial para que, em fase posterior, se possa adentrar ao mérito recursal, julgando pelo seu provimento ou não provimento.

No presente caso, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração.

## II.2 – DO MÉRITO RECURSAL

Sabe-se que o exame de Embargos de Declaração, eventualmente opostos, impõe ao julgador a análise de pressupostos processuais específicos que se relacionam à demonstração da existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Sobre o mérito da questão aventada pelo embargante no caso vertente, de omissão quanto à aplicação da prescrição ao processo de prestação de contas anual, não se verifica a ocorrência nestes autos, haja vista a fundamentada decisão de retorno dos autos à área técnica, para instrução do feito, nos termos regimentais, desconsiderando os achados do Relatório de Auditoria Ordinária Anual, uma vez que, no momento oportuno competente, a sugestão do corpo técnico foi de serem as contas julgadas irregulares.

Assim, havendo a necessidade de análise das contas anuais do ordenador de despesa, sem considerar os achados do Relatório de Auditoria Ordinária, julgados prescritos, por sua vez, entendo por, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Srº Ivan Carlini.

Ante o, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**1. ACORDÃO TC-433/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES;

**1.2. NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, pelas razões expostas na fundamentação desta decisão, mantendo-se incólume o Acórdão TC 00136/2022-3 – Plenário;

**1.3. DAR CIÊNCIA** a parte embargante acerca da decisão, nos termos regimentais;

**1.4. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 07/04/2022 – 16ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**